



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

mgfo

Sessão de 28 de fevereiro de 1986

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 107.912 - Processo nº 10845/005885/85-45

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.113

Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar levantada pela recorrente, e converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 1986.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: **28 FEV 1986**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Sálvio Medeiros Costa, Newton Paranhos, Paulo César de Ávila e Silva, Enrique Manuel Garbayo Guarido e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 107.912 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.113
RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : DRF - SANTOS
RELATOR : LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Pelo TVA de f. 17, de 17.07.85, foram submetidos a exame 2 "containers", vindos pelo navio "ITAQUATIA", entrado em 13.06.85 no Rio de Janeiro, reembarcados para Santos pelo navio "ITAPÉ", entrado em 28.06.85, que traziam ervilhas secas, embaladas em 780 sacos de juta (390 em cada).

Constatada avaria tão-somente em 1 "container".
Do laudo do técnico certificante (f. 16 vs):

"3.b - A causa da avaria foi o seguinte:

O container de nº UFCU - 602627-US-2210 ficou exposto (mergulhado) em uma camada de água de 60 centímetros de altura, no porão do navio, por período relativamente longo. Este fato provocou um processo adiantado de fermentação em 35% dos grãos aproximadamente. O restante foi atingido por alto grau de umidade e mofo.

3. A mercadoria avariada não está em condições 'de ser aplicada ao fim a que se destina, porque a mesma é comercializada "in natura", após um processo de descascamento e partição em duas partes dos referidos grãos. Desta forma, atingidas por processo de fermentação e excesso de umidade essa mercadoria não pode ser aproveitada."

Considerada a extensão do dano em 50%, foi o transportador notificado a recolher o Imposto de Importação 'correspondente, dólar-fiscal da segunda quinzena de julho, data do TVA.

Apresentada impugnação tempestiva, indeferida por decisão da autoridade singular.

Inconformada, com guarda de prazo, recorre Nauti lus Agência Marítima Ltda a este Colegiado, alegando, prelimi-

narmente, que a decisão é nula por ter sido proferida fora do prazo estipulado pelo inciso II, do artigo 550, do Regulamento Aduaneiro. Com efeito, a Notificação de Lançamento se efetivou' em 26.07.85, datada a decisão de 04.09.85, sem constar dos autos "qualquer indício de que tenha havido determinação de diligência que justifique o retardo".

No mérito:

I - INADEQUABILIDADE DA EMBALAGEM

A mercadoria foi estofada pelos embarcadores em dois "containers" (condições H/H), em sacos de juta;, impró — prios para recebimento de umidade. Um "container" chegou em perfeito estado; outro, considerado totalmente avariado. Claro está que este não guardava condições normais de estanqueidade, favorecendo a penetração de água em seu interior.

II - AGRAVAMENTO DAS AVARIAS POR DEMORA NA VISTORIA

A vistoria foi feita 18/19 dias após a descarga' da mercadoria.

Segundo o laudo técnico (f. 16vs), apenas 35% da carga passou por processo de fermentação por contato direto com água. O restante estragou-se por mofo e umidade que se espalharam durante o tempo decorrido entre a molhadura e a realização' da vistoria.

III - DIVERGÊNCIA SOBRE A FINALIDADE DA IMPORTAÇÃO

Pelo Conhecimento Marítimo (f. 10), as ervilhas ' foram importadas para "uso industrial, para enlatamento". Segundo a fatura (f. 2) e a GI (f. 3), foram importadas "especialmente para partir".

Tal fato é extremamente importante na análise de "própria ou imprópria ao uso a que se destina". Se "para partir", estariam totalmente impróprias. Se "para uso industrial, para enlatamento", o grau de avaria seria muito menor (junta laudo de seu perito, pelo qual 140 sacos poderiam ser utilizados em fins industriais)

IV - NECESSIDADE DE PERITO OFICIAL

Por se tratar de avaria em gêneros alimentícios,' entende que seria obrigatória a manifestação de perito do Ministério da Agricultura.

V - CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA

Finalmente, amparando-se nos artigos 19, 143 e

144 do CTN, entende que a conversão da moeda estrangeira deve ria utilizar a taxa vigente na data da entrada do navio.

Em apenso, o processo de destruição dos 390 sacos de ervilha (Termo de Destruição nº 184, de 30.08.85).

É o relatório.

V O T O

Vestibularmente, de se encarar a nulidade argui da.

Tem sido, à unanimidade, considerado por esta Câmara que o prazo considerado para decidir (30 dias no Decreto 70.235/72, 5 dias no RA), quando ultrapassado, não prejudica a decisão. Tal falha poderia, quando muito, ensejar sanções administrativas à autoridade prolatora da decisão extemporânea.

Assim, rejeito a preliminar.

Para exame do mérito, entendo carecer o processo de maior instrução, motivo pelo qual proponho retorne o presente à repartição de origem, com destino ao técnico certificante de f. 16, a fim de que se digne pronunciar, conclusivamente, inclusive, se for o caso, dando novos percentuais de avaria, sobre as alegações de

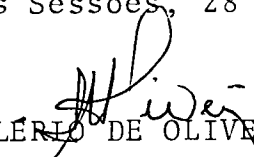
- I - INADEQUABILIDADE DA EMBALAGEM;
- II - AGRAVAMENTO DAS AVARIAS;
- III - DIVERGÊNCIA SOBRE FINALIDADE DA IMPORTAÇÃO.

Neste último caso, considerar o laudo do perito da recorrente, para rebater ou acolher seus argumentos.

Finalmente, seja dada vista à recorrente, para se pronunciar, querendo.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 1986.


LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA
Relator